SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79162 - PR (2026/0190786-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	PH RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	CÉZAR EDUARDO ZILIOTTO - PR022832
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	BRASIL SERVICOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPETRANTE CLASSIFICADA EM QUARTO LUGAR. PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXPECTATIVA DE DIREITO. VEDAÇÃO DE DEFESA DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. ARTS. 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM (ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS (ART. 25 DA LEI N. 12.016/2009; SÚMULA N. 512/STF; SÚMULA N. 105/STJ). DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança demanda demonstração de direito líquido e certo, não se admitindo pretensões calcadas em situações imprecisas ou dependentes de eventos futuros e incertos.

2. Licitante classificada em quarto lugar detém apenas expectativa de direito, pois sua eventual contratação dependeria de uma sequência de acontecimentos futuros (inabilitação ou desclassificação dos concorrentes que a antecedem e subsistência do interesse da Administração em contratar), o que não configura direito líquido e certo tutelável pela via mandamental.

3. A legitimidade para pleitear a substituição do vencedor mediante sua desclassificação, em tese, restringe-se ao concorrente imediatamente subsequente. É vedado pleitear direito alheio em nome próprio, conforme os arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil.

4. Precedente: "A fundamentação trazida pela impetrante não é suficiente para demonstrar o necessário interesse de agir, o qual, no caso dos autos, demandaria dilação probatória, o que é vedado nesta via especial" (RMS 27355/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/10/2011).

5. Honorários advocatícios indevidos nas ações de mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59052034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7b7d7eb1-18ae-463b-a814-be5fa1d720d7

6. Recurso ordinário desprovido, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59052034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7b7d7eb1-18ae-463b-a814-be5fa1d720d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79162 - PR (2026/0190786-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	PH RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	CÉZAR EDUARDO ZILIOTTO - PR022832
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	BRASIL SERVICOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPETRANTE CLASSIFICADA EM QUARTO LUGAR. PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXPECTATIVA DE DIREITO. VEDAÇÃO DE DEFESA DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. ARTS. 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM (ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS (ART. 25 DA LEI N. 12.016/2009; SÚMULA N. 512/STF; SÚMULA N. 105/STJ). DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança demanda demonstração de direito líquido e certo, não se admitindo pretensões calcadas em situações imprecisas ou dependentes de eventos futuros e incertos.

2. Licitante classificada em quarto lugar detém apenas expectativa de direito, pois sua eventual contratação dependeria de uma sequência de acontecimentos futuros (inabilitação ou desclassificação dos concorrentes que a antecedem e subsistência do interesse da Administração em contratar), o que não configura direito líquido e certo tutelável pela via mandamental.

3. A legitimidade para pleitear a substituição do vencedor mediante sua desclassificação, em tese, restringe-se ao concorrente imediatamente subsequente. É vedado pleitear direito alheio em nome próprio, conforme os arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil.

4. Precedente: "A fundamentação trazida pela impetrante não é suficiente para demonstrar o necessário interesse de agir, o qual, no caso dos autos, demandaria dilação probatória, o que é vedado nesta via especial" (RMS 27355/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/10/2011).

5. Honorários advocatícios indevidos nas ações de mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58765482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:28
Código de Controle do Documento: d18f34b5-bd63-4e77-8657-928fdfb472fd

6. Recurso ordinário desprovido, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por PH RECURSOS HUMANOS LTDA., com fulcro no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, que apresenta a seguinte ementa (fls. 3969-3978):

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO FACE À LIMINAR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA IMPETRANTE CLASSIFICADA EM QUARTO LUGAR NO CERTAME. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DE INTERESSE ALHEIO OU DIFUSO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. CUSTAS PELO IMPETRANTE. HONORÁRIOS INDEVIDOS, CONFORME TEXTO LEGAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PRELIMINAR ACOLHIDA E MÉRITO PREJUDICADO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto pelo Estado do Paraná contra decisão monocrática que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para suspender trâmite licitatório e eventual contratação.
>
> 2. Alegação de ausência de interesse de agir da impetrante, classificada em quarto lugar no certame, de modo que eventual desclassificação da vencedora não resultaria em sua contratação. Sustentada inexistência de vício insanável na documentação financeira da vencedora, com regularização de documentos em diligência e parecer técnico favorável. Argumento de perigo de dano inverso ante a paralisação de serviços essenciais.
>
> 3. Contrarrazões da agravada defendendo possibilidade de sua contratação e manutenção da liminar.
>
> 4. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela nulidade da decisão por ausência de fundamentação, abrindo-se vista às partes para manifestação sobre esse tema.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 5. As questões em discussão são: (i) saber se a decisão agravada padece de nulidade por ausência de fundamentação; (ii) saber se a impetrante, classificada em quarto lugar no certame, possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança individual visando à desclassificação da vencedora; (iii) saber se os requisitos autorizadores da liminar no mandado de segurança estavam presentes quando da análise anterior.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR.
>
> 6. Afastada a alegação de nulidade por ausência de fundamentação, considerando tratar-se de decisão liminar devidamente motivada, ainda que de forma sucinta, conforme entendimento do STJ de que fundamentação breve não se confunde com ausência de fundamentação.
>
> 7.Reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante, pois, estando classificada em quarto lugar, eventual desclassificação da vencedora não lhe garantiria a contratação, tratando-se de interesse difuso ou de terceiro, cuja defesa não é admitida em mandado de segurança individual (CPC, art. 17 e 18).
>
> 8. Extinção do mandado de segurança originário sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, condenando o agravado, antes impetrante, a

Documento eletrônico VDA58765482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:28
Código de Controle do Documento: d18f34b5-bd63-4e77-8657-928fdfb472fd

arcar com as custas, sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

9. Agravo interno conhecido, preliminar de ilegitimidade de parte acolhida gerando o não conhecimento do mandado de segurança, mérito prejudicado.

TESE DE JULGAMENTO:"A empresa classificada em posição que inviabilize sua contratação, ainda que vencedora seja desclassificada, não detém legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança individual visando à anulação de ato administrativo em licitação, por ausência de interesse jurídico direto".

Na origem, a impetrante objetivou a suspensão do Pregão Eletrônico 1934/2024, Lote 2, bem como "de todo ato administrativo voltado à contratação da vencedora (Brasil Serviços Ltda.), classificada em segunda posição no certame" e a sua inabilitação, alegando irregularidades na documentação econômico-financeira (fls. 3761-3764; 3709-3715).

O acórdão recorrido fixou a tese de que "a empresa classificada em posição que inviabilize sua contratação, ainda que a vencedora seja desclassificada, não detém legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança individual visando à anulação de ato administrativo em licitação, por ausência de interesse jurídico direto" (CPC, arts. 17 e 18; art. 485, VI) (fls. 3970-3972 e 3976-3978).

Nas razões do recurso, a recorrente sustenta que "o fato de ter ficado em quarto lugar no certame, por si só, não implica sua ilegitimidade", porque a empresa Brasil Serviços Ltda. "foi classificada em 2ª posição no certame, tendo sido habilitada e declarada vencedora"; assim, "inabilitada a empresa ora vencedora, haverá apenas uma empresa à sua frente" (fls. 3991-3992). Requer o provimento para que seja declarada a inabilitação da vencedora (fls. 3986-3992).

Em contrarrazões, o Estado do Paraná pugna pelo desprovimento, reafirmando a ausência de legitimidade ativa e interesse jurídico direto da recorrente (fls. 4009-4013).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 4029-4033):

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA. QUARTO COLOCADO. EXPECTATIVA DE DIREITO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário contra acórdão que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa. A recorrente, quarta colocada em certame licitatório, busca a desclassificação da primeira colocada para assumir o objeto do contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se licitante classificado em quarto lugar possui legitimidade ativa e direito líquido e certo para postular a

Documento eletrônico VDA58765482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:28
Código de Controle do Documento: d18f34b5-bd63-4e77-8657-928fdfb472fd

desclassificação do vencedor do certame, sob a alegação de que a eventual inabilitação dos demais colocados geraria sua contratação.

III. RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO

3. O mandado de segurança exige a proteção de direito líquido e certo, o que pressupõe que as circunstâncias fáticas estejam comprovadas de plano, não se admitindo pretensões baseadas em situações imprecisas ou incertas.

4. O licitante classificado em quarto lugar detém apenas uma expectativa de direito, uma vez que sua contratação dependeria de uma sucessão de acontecimentos futuros e incertos, como o não atendimento ao chamamento, a inabilitação de todos os candidatos que o precedem e a subsistência do interesse discricionário de a Administração ultimar a celebração do contrato.

5. A legitimidade para pleitear a substituição do vencedor da licitação mediante a sua desclassificação, caso exista, pertenceria, em tese, apenas ao segundo colocado, falecendo pertinência subjetiva aos demais participantes para impugnar o resultado em nome próprio.

6. É vedado pleitear direito alheio em nome próprio, conforme o art. 18 do CPC, de modo que o interesse reflexo de candidatos em posições remotas não autoriza o manejo da via mandamental para desconstituir ato que atinge diretamente apenas o primeiro colocado.

IV. CONCLUSÃO E TESE

Manifestação pelo desprovimento do recurso ordinário.

Teses da manifestação: "1. O licitante classificado em posição remota não possui legitimidade ativa para postular a desclassificação do vencedor do certame, por deter apenas expectativa de direito dependente de eventos futuros e incertos. 2. A inexistência de direito líquido e certo e a falta de pertinência subjetiva impedem a utilização do mandado de segurança para impugnar classificação de terceiros em procedimento licitatório."

VOTO

O acórdão recorrido está assentado em dois pilares normativos: a exigência de direito líquido e certo como condição para a tutela mandamental e a legitimidade ativa vinculada à pertinência subjetiva, com vedação à defesa de direito alheio em nome próprio.

O art. 1º da Lei n. 12.016/2009 dispõe que "se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade […]" (fl. 4031).

Nos termos do CPC, "art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade" e "art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico" (fls. 3978 e 4012). E, reconhecida a ilegitimidade, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito: "art. 485, VI, do CPC" (fls. 3970-3972 e 3976-3978).

Como se vê dos autos, a ora recorrente impetrou Mandado de Segurança contra atos praticados pelo Estado do Paraná através do Departamento de Logística para

Documento eletrônico VDA58765482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:28
Código de Controle do Documento: d18f34b5-bd63-4e77-8657-928fdfb472fd

Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, figurando como litisconsorte passiva a empresa BRASIL SERVIÇOS LTDA., objetivando a suspensão do Pregão Eletrônico 1934/2024, bem como de todo ato administrativo para a contratação da empresa declarada vencedora da licitação.

O Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade ativa do impetrante, com base nos seguintes fundamentos (fls. 3976-3978):

> No entanto, a preliminar de ilegitimidade da agravada à impetração do mandado de segurança deve ser reconhecida. Embora o agravado omita na inicial do writ que restara classificado em quarto lugar no processo licitatório, o Estado do Paraná o afirma neste agravo interno, não sendo contradito pela empresa.
>
> [...]
>
> Considerando o acima exposto, imperioso observar o disposto nos art. 17 e 18 do Código de Processo Civil: art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade; art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
>
> Reconhecida a ilegitimidade de parte, imperioso revogar a liminar deferida no mandado de segurança, o qual resta não conhecido ante a ilegitimidade de parte, devendo o impetrante arcar com as custas, sem fixação de honorários conforme art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.
>
> Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer deste agravo interno cível, acolher a preliminar de ilegitimidade da parte agravada, ficando o mérito prejudicado; e declarar o mandado de segurança originário não conhecido ante a ilegitimidade processual, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil e jurisprudência desta Corte, devendo o impetrante arcar com as custas processuais, sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei Federal n 12.016/2009, devendo ser juntada cópia deste acórdão nos autos do Mandado de Segurança n. 0036466- 98.2025.8.16.0000.

A recorrente foi classificada em quarto lugar no certame (fls. 3969-3978). Sua tese de legitimidade está apoiada em evento futuro e incerto: inabilitação da vencedora e eventual não atendimento ao chamamento ou inabilitação da terceira colocada, para então alcançar a contratação (fl. 3992). Tal cenário traduz, de forma inequívoca, mera expectativa de direito, incompatível com a via mandamental.

Com efeito, o *writ* exige a demonstração evidente do direito dito violado.

No caso, diante das provas elencadas pelas partes, haveria a necessidade de dilação probatória, a fim de firmar a devida convicção sobre o interesse de agir da impetrante, tendo em vista que foi classificada em quarto lugar no certame, razão pela qual a inabilitação da empresa classificada em segundo lugar não beneficiaria a recorrente.

Ausente, portanto, o direito líquido e certo da impetrante.

Nesse sentido, confira-se:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO DE LINHA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE

Documento eletrônico VDA58765482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:28
Código de Controle do Documento: d18f34b5-bd63-4e77-8657-928fdfb472fd

PASSAGEIROS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE DEMONSTRE O INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Impetrante que, na qualidade de prestadora do serviço de transporte rodoviário de passageiro de Goiânia (GO) à Brasília (DF), pretende desconstituir ato administrativo, consistente no Edital de Concorrência n. 050/2005-AGR, por meio do qual foi divulgada a licitação pública da linha de transporte rodoviário de passageiros entre os municípios de Goiânia (GO) e Posse (GO), via Cocalzinho (GO), passando pelo Distrito Federal. Alega que o procedimento licitatório impugnado é eivado de vícios, por ausência de competência, objeto e finalidade.

2. Aduz que o "ato praticado pelas ilustres autoridades impetradas incorre na prática da concorrência ruinosa no trecho Goiânia/Brasília pela superposição de itinerários" (fls. 687/688), bem como que com ele "sofreria interferência no mercado de passageiros por si explorado, com evidente violação ao ato jurídico que outorgou à mesma a prestação do serviço e ao direito adquirido dele irradiado, na forma do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal (fls. 691).

3. A impetrante, em nenhum momento, demonstrou de que forma a linha objeto da licitação irá interferir e/ou esvaziar a concessão que já lhe foi conferida. Não há nos autos a comprovação do alegado prejuízo econômico que a impetrante viria a sofrer em decorrência da licitação, tampouco da suscitada sobreposição de linhas, não se podendo afirmar que a linha que explora coincide com aquela que é objeto do procedimento licitatório, ora atacado. Também, não há qualquer contrato, precedido de licitação, que assegure à empresa impetrante a exploração dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiro na linha Goiânia/ Posse.

4. A fundamentação trazida pela impetrante não é suficiente para demonstrar o necessário interesse de agir, o qual, no caso dos autos, demandaria dilação probatória, o que é vedado nesta via especial.

5. Recurso ordinário não provido.

(STJ, RMS 27355/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2011).

O parecer do MPF converge: “o licitante classificado em quarto lugar detém apenas uma expectativa de direito, […] sua contratação dependeria de uma sucessão de acontecimentos futuros e incertos” e “a legitimidade para pleitear a substituição do vencedor mediante sua desclassificação, caso exista, pertenceria, em tese, apenas ao segundo colocado” (fls. 4030-4033).

Portanto, ausente direito líquido e certo e falecendo pertinência subjetiva, é inviável utilizar o mandado de segurança para impugnar a habilitação/classificação da vencedora quando o provimento não repercute direta e imediatamente na esfera jurídica da impetrante (CPC, arts. 17 e 18; art. 485, VI) (fls. 3970-3972; 3976-3978; 4011-4012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao presente Recurso Ordinário.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA58765482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:28
Código de Controle do Documento: d18f34b5-bd63-4e77-8657-928fdfb472fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

RMS 79.162 / PR

Número Registro: 2026/0190786-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037629520268160000 00364669820258160000 00642400620258160000 642400620258160000 37629520268160000 364669820258160000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PH RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	: CÉZAR EDUARDO ZILIOTTO - PR022832
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: BRASIL SERVICOS LTDA
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - ADJUDICAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:58
Código de Controle do Documento: 4eb8f51d-b373-4076-9a6e-917aaff4d8ab